

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

Ordem de Serviço° 7, de 19.08.08 – DOU-1, de 21.08.08.

Altera a OS IRF/SPO n° 6/2007, que dispõe sobre a habilitação de usuários de comércio exterior no SISCOMEX (RADAR).

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições, considerando a necessidade de conferir maior controle dos documentos e dos prazos previstos na IN SRF n° 650, de 12/05/2006, publicada no DOU de 19/05/2006, tendo em vista ainda conferir maior transparência e racionalidade à atuação fiscal, resolve:

Art. 1° Alterar o art. 6°, seus incisos, parágrafos e alíneas da OS IRF/SPO n° 6, de 13 de junho de 2007, como segue:

"Art. 6° Quanto à análise fiscal promovida pelo SEFIA II:

I - previamente à análise fiscal, o servidor fará a análise documental e cadastral referentes ao art. 4° da IN 650/06 e art. 2° do ADE Coana n° 03/06, observando o disposto nos parágrafos 4° e 5° do art. 4° desta OS.

- (revogado)

- (revogado)

II - se esgotado o prazo para a análise fiscal, será concedida de ofício pelo AFRFB responsável habilitação ordinária com estimativa de US\$ 150.000,00 para a importação e de US\$ 300.000,00 para a exportação, sendo aberta no mesmo ato revisão de ofício para conclusão da supracitada análise.

a revisão de ofício será concluída em 30 dias do deferimento de ofício, interrompendo-se o prazo da mesma - analogamente ao processo de habilitação - na hipótese de intimação do interessado, eventual prorrogação por igual período deverá ser solicitada pelo AFRFB por escrito à Chefia do Serviço.

III - Sendo constatada hipótese de indeferimento constante do § 2° do art. 7° da IN RFB 650/2006, incluindo a hipótese constante do inciso II do citado parágrafo, o AFRFB responsável indeferirá o requerimento de habilitação e representará, depois de esgotado o prazo para interposição de recurso, ao Inspetor-Chefe desta IRF-SPO, com jurisdição sobre o domicílio tributário da pessoa jurídica, para que seja instaurado procedimento administrativo de declaração de inaptidão, conforme parágrafo único do art. 41 ou para que sejam tomadas as providências constantes do §1° do art. 30, ambos da IN RFB n° 748, de 28 de junho de 2007.

IV - (revogado)

V - (revogado)

VI - (revogado)

§ 1° Os valores apresentados pelo contribuinte nos Anexos I-A, I-B e I-C do Ato Declaratório Executivo da COANA n° 3, de 01 de julho de 2006, ficarão sujeitos ao juízo de valor do fiscal que estiver analisando o processo, expresso em despacho fundamentado, podendo este glosar, aumentar, diminuir e alterar tais valores com base nos dados apresentados no processo pelo próprio interessado.

§ 2° Quando os documentos apresentados pelo contribuinte no requerimento não comprovarem a totalidade da parcela do capital social que foi aumentada ou integralizada nos três anos-calendário anteriores ao do pedido de habilitação, o contribuinte deverá ser intimado a fazer essa comprovação, conforme modelo de Termo de Intimação anexo a esta Ordem de Serviço, devendo o AFRFB responsável pela análise do processo adotar um dos seguintes procedimentos:

I - Caso o contribuinte não responda a Intimação no prazo estipulado, o processo será sumariamente arquivado, conforme § 2° do art. 24 da IN RFB 650/06,

II - Caso o contribuinte responda a Intimação no prazo estipulado, mas não consiga comprovar por meio de documentação hábil e inequívoca o item descrito no caput do parágrafo segundo, o AFRFB responsável pelo processo deverá proceder conforme o disposto no inciso VI deste artigo."

Art. 2° Alterar os artigos, incisos, parágrafos e alíneas da OS IRF/SPO n° 6, de 13 de junho de 2007, onde se lê SEPEL leia-se SEFIA II.

Art. 3° Esta Ordem de Serviço entra em vigor após a sua publicação.

JOSÉ PAULO BALAGUER